



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 06/2010

Modifica e suprime dispositivos da Lei Orgânica do Município

Art. 1º. O art. 1º da Lei Orgânica do Município passa a apresentar um parágrafo único, com a seguinte redação:

Art.1º (...)

Parágrafo único. O Município de São Gonçalo buscará assegurar imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos previstos na Constituição Federal, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos atos internacionais firmados pelo Brasil.

Art. 2º O *caput* do art. 3º, e os §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Município tem autonomia política, financeira, administrativa e legislativa, nos limites da Constituição ferederal.

§1º. Compete, privativamente, ao Município:

(...)

V. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços de interesse local, dentre os quais os de transporte público, que tem caráter essencial;

(...)

VIII. promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo, com vistas ao bem comum e à defesa do meio ambiente;

(...)

XII. criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual, no que couber a esta;

(...)

XVI - organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos em seu território e exercer o respectivo poder de polícia, inclusive



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

mediante inspeção sobre os veículos, diretamente ou em convênio com o Estado do Rio Grande do Norte;

XVII. organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XVIII. legislar sobre assuntos de interesse local;

XIX. suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

§2º. Compete, ainda, ao Município:

I. prestar serviços para a saúde da população, nos limites de suas atribuições, e mediante cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

II. manter programas de educação infantil e de ensino fundamental, mediante cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

(...)

Art. 3º O inciso I, do art. 7º, da Lei Orgânica do Município passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. (...)

I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa específica e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

(...)

Art. 4º O art. 8º da Lei Orgânica do Município passa a apresentar a seguinte redação:

“Art. 8º. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação patrimonial e autorização legislativa.”

Art. 5º O art. 14 da Lei Orgânica do Município passa a apresentar um parágrafo único, com a seguinte redação:

“14. (...)

Parágrafo único. As sessões só poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara Municipal, por outro membro da mesa ou, na ausência destes, pelo Vereador mais idoso, com a presença mínima de um terço dos seus membros.”

Art. 6º São acrescentados, no art. 19 da Lei Orgânica do Município, os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

“Art. 19. (...)

§1º. As comissões parlamentares de inquérito serão criadas por prazo certo, para apuração de fato determinado, vinculado à competência da Câmara, e mediante requerimento de um terço dos seus membros.

§2º. As comissões parlamentares de inquérito apresentam poderes de investigação próprios de autoridade judicial, além de outros previstos em regimento, os quais devem ser exercidos fundamentadamente, sendo as conclusões que tiver aprovado, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

Art. 7º O art. 20 da Lei Orgânica do Município tem alterada a redação dos seus incisos III, e XXI, e inserido um parágrafo único, os quais passam a ostentar o seguinte teor:

“Art. 20. (...)

(...)

XXI. contratar, na forma da lei, por tempo determinado, e para matéria de sua competência exclusiva, a prestação de serviço indispensável e emergencial.

Parágrafo único. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, o qual deverá solicitar a delegação perante a Câmara Municipal, não podendo versar sobre matéria de competência exclusiva da Câmara dos Vereadores, ou sobre matéria reservada à lei complementar, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos, devendo o ato de delegação especificar o conteúdo da matéria delegada e os termos do seu exercício.

Art. 8º São acrescidos os §§3º e 4º, ao art. 25 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 25 (...)

§3º. A Câmara Municipal instituirá o Código de Ética dos Vereadores e disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato de vereadores.”

§4º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.”

Art. 9º O art. 27, inciso I, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.27 . (...)



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

I - Investido no cargo de Secretário do Município ou do Estado, Ministro, ou função equivalente, considera-se automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.”

Art. 10 Revoga-se o inciso III, altera-se o §3º, e se acrescenta o § 4º ao art. 29 da Lei Orgânica do Município:

“Art.29 (...)

III – REVOGADO

§4º. A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa”.

Art. 11 O art. 31 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido do art. 31-A e do §§§1º, 2º e 3º, incisos I e II, alíneas a, b, c, d, e §4º:

“Art.31. (...)

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos de administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

d) regime jurídico dos servidores municipais, matéria tributária e orçamentária.

§2º. Não é admitido o aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas as hipóteses do art. 166, §§3º e 4º, da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município.”



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

§3º. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, hipótese na qual, se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as deliberações quanto aos demais assuntos, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. Os prazos previstos neste parágrafo não correm nos períodos de recesso.”

Art. 12 O art. 39 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º suprimindo-se o seu Parágrafo único:

“Art. 39 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados para o exercício da Prefeitura o Presidente e o Primeiro Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único – REVOGADO

I – REVOGADO

II - REVOGADO

§1º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§2º Ocorrendo vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição será realizada trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores”.

Art. 13 Fica revogado o inciso II, do art.42:

“Art. 42 (...)

II – REVOGADO”.

Art. 14 O inciso IX, do art. 45, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o inciso XIV, e acrescentando-se o inciso XVIII e o parágrafo único ao artigo:

“Art. 45 (...)

IX prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XIV – REVOGADO;



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

XVIII – celebrar, mediante lei, convênios ou consórcios com a União, Estados e Municípios ou respectivos entes da administração indireta, para execução de leis, serviços ou decisões administrativas do Município, devendo ser conferida publicidade ao respectivo ato.”

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.”

Art. 17 O art. 48, *caput*, da Lei Orgânica do Município passa a ostentar a seguinte redação:

“Art. 48. A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, patrimônio, serviços e instalações do Município, cabendo a Lei complementar regular a sua organização, funcionamento e comando, podendo-lhe, ainda, estabelecer-lhe outras atribuições, tais como a proteção do meio ambiente e o patrimônio histórico, cultural e ecológico e a fiscalização do tráfego de veículos no território do Município.”

Art. 18 O *caput* do art.49, *caput*, o seu §2º, passa a ostentar a seguinte redação, sendo acrescentados ainda os §3º, §4º e §5º:

“Art. 49 O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, quem os substituir, o Presidente da Câmara e os Vereadores respondem crimes comuns, de responsabilidade, e político-administrativos.

§2º - A Câmara dos Vereadores julga o Prefeito e os Vereadores por crimes político-administrativos”

§3º - O processo por infração político-administrativa observará os princípios do contraditório, publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e proporcionalidade.

§4º - O Prefeito deverá ser pessoalmente intimado, com antecedência mínima de dez dias, para manifestação prévia sobre a denúncia, caso não seja o caso de arquivamento imediato do processo.

§5º - Somente será recebida a acusação pelo voto de 3/5 (três quintos) dos Membros da Câmara Municipal, após o que o Prefeito deve ser intimado para apresentação de defesa prévia, em que deverá indicar as provas que pretende produzir, e somente haverá condenação, inclusive para afastamento do cargo, mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

§6º - O Prefeito deverá ser intimado pessoalmente, ou por seu procurador no processo, com antecedência mínima de dez dias, da sessão de julgamento.

§7º - O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que houve a manifestação prévia sobre o recebimento da denúncia, sob pena do seu arquivamento.”

Art. 19 O inciso XI, do art. 51, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder, em espécie, o subsídio mensal do Prefeito”.

Art. 20 O inciso X, do art. 53, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. (...)

X – Indenizações, nos casos definidos em lei, com valores e condições para a concessão estabelecidos na legislação”.

Art. 21 O inciso II, do art. 57, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.57 (...)

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese do Município de São Gonçalo optar, na forma da lei, por fiscalizar e cobrar o tributo, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal”.

Art. 22 O inciso IV, do art. 65, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 57 e incisos, a destinação de



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 61, § 7º, bem como o disposto no § 4º, do art. 167, da Constituição Federal”.

Art. 23 Fica revogado o art. 72, da Lei Orgânica do Município de São Gonçalo.

Art. 24 É acrescido, no art. 100 da Lei Orgânica do Município, o inciso XI, com a seguinte redação:

“Art.100 (...)

XI - exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.”

Art. 25 Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 25 de janeiro de 2010

189º da Independência e 122º da República

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante-RN